



Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB) |                                                                                                |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Reunião                                                                                                   | Ordinária                                                                                      | Nº 268ª |
| Decisão da CEMQGM                                                                                         | Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 388/2016 |         |
| Referência                                                                                                | Processo nº 1034876/2015                                                                       |         |
| Interessado                                                                                               | METAL ARTE COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTACOES LTDA                                            |         |

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1034876/2015, que versa sobre Auto de Infração (300010345/2015).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 268ª, apreciando o Processo nº 1034876/2015, que trata sobre Auto de Infração (300010345/2015) contra a pessoa jurídica **METAL ARTE COMERCIO INDÚSTRIA E REPRESENTACOES LTDA**, lavrado em 09/03/2015, tendo o interessado tomado ciência IN LOCO, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente aos serviços fabricação e montagem de Estrutura Metálica com 1.935,64 m², e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que no dia 09 de Março de 2015 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração acima identificado, referente a PESSOA JURÍDICA EXECUTANDO OBRA/SERVIÇO SEM REGISTRO NO CREA/PB (FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA COM 1.935,64 m²); **considerando** que a Interessada recebeu o AUTO DE INFRAÇÃO no dia 9 de Março de 2015; **considerando** que o Auto de Infração estabeleceu que a interessada possuía um prazo de 10 (dez) dias para a Empresa regularizar a situação objeto do Auto de Infração e/ou apresentar sua defesa; **considerando** que o Auto de Infração estabeleceu um PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO, PARA APRESENTAR AO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E PAGAMENTO DA PENALIDADE ABAIXO CAPITULADA, OU DEFESA AO CREA/PB; **considerando** que como a Interessada recebeu o Auto de Infração no dia 09 de março de 2015, ela disponha de um prazo de 10(dez) dias para eliminar o fato gerador, ou seja, até o dia 19 de Abril de 2015; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; **considerando** o Parecer da Gerência de Fiscalização de 17 de dezembro de 2015, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Fábio Moraes Borges e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)